

PROJETO DE LEI N.º 7.234, DE 2010

(Do Sr. Paulo Piau)

Altera os dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-7085/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12

de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras

providências, passam a vigorar

Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo

disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos

desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção

e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas

privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas

em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único: No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto,

os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a

direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à

corporação militar.

Art. 3º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível básico, combatente direto ou

não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio,

comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível

de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada de trabalho semanal do Brigadista Particular é a prevista

no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, facultada a redução de jornada,

mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5° É assegurado ao Brigadista Particular:

I – uniforme especial a expensas do empregador;

II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III – o direito à reciclagem periódica.

Art. 6º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito

Federal:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 7º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 8° Esta lei revoga os artigos 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 8° e 9° da Lei n.° 11.901,

de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1) Da nomenclatura

A substituição do nome "Bombeiro Civil" para "Brigadista Particular" se dá com o fim de evitar que se faça confusão entre o Bombeiro do Estado com o Brigadista Particular que, por sua vez, está ligado à iniciativa privada. O fato de se usar o termo Bombeiro para identificar um profissional da iniciativa privada pode acarretar problemas de ordem jurídica, visto que este não tem vínculo com o Estado, enquanto o Bombeiro Militar, que existe para atender à sociedade, como

responsabilidade constitucional do Estado, é historicamente identificado como

Bombeiro, pertencente às forças de segurança pública dos Estados.

2) Da limitação da jornada de trabalho

É de conhecimento público e notório que as atividades dos Brigadistas Particulares

devem ser contínuas, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 365 (trezentos e

sessenta e cinco) dias no ano.

Entretanto, estes profissionais estão presentes nas fábricas, no comércio, no

mercado de trabalho de uma forma geral, participando da mesma jornada de

trabalho que seus colegas. Estes profissionais estão presentes no mercado de

trabalho tal qual estão outros tantos, que já tem sua jornada de trabalho

estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os Brigadistas Particulares que trabalham nas indústrias de todo gênero são

alcançados pelos benefícios concedidos pelas empresas, da mesma forma que

participam os demais trabalhadores, inclusive com o fornecimento de transporte

coletivo especial, com horários pré definidos.

Ademais, a escala de trabalho proposta pela Lei 11.901/2009 contempla, apenas,

seis dias da semana. Isto é, em um dia da semana não haverá o serviço de

Bombeiros, para zelar pela vida e pelo patrimônio. Para se fazer a cobertura desse

dia a empresa deverá contratar um profissional para trabalhar somente 1 (um) dia

por semana, podendo ser esse dia, inclusive, o domingo. Entretanto, a prática nos

ensina que, dificilmente, um trabalhador se emprega para trabalhar um único dia na

semana. Por exemplo, um trabalhador que tem jornada de 12 (doze) horas, de 06:00

às 18:00 horas, na segunda-feira, folga as 36 (trinta e seis) horas e retorna ao

trabalho na quarta-feira, as 06:00 horas. Da mesma maneira, folga na quinta-feira,

retomando ao trabalho na sexta-feira. Tendo, portanto, trabalhado 3 (três) dias na

semana, completou a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas. Assim, deve folgar

na parte da noite de sexta, o sábado e o domingo, e retornar na segunda-feira. Para

cobertura das 24 horas outro trabalhador deveria cumprir jornada das 18:00 às 06:00

horas, nos mesmos dias, (segunda, quarta e sexta-feira) e outros dois trabalharão na

terça, quinta e sábado.

Antes da publicação da Lei 11.901/2009 estes trabalhadores tinham jornada

semanal máxima de 44 (quarenta e quatro) horas, sem que houvesse qualquer

prejuízo para estes profissionais, portanto, entende-se que a jornada de trabalho

deve permanecer a jornada legal constitucional.

2) Do Adicional de Periculosidade

No caso de ter assegurado ao Brigadista Particular um adicional de periculosidade

no importe de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração a lei desconsidera, por

completo, a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 16, que

traz no seu corpo, de maneira exaustiva, as atividades que ensejam o pagamento do

adicional de periculosidade.

Exemplificando, pelo disposto nesta lei um Bombeiro Civil empregado de um

Shopping Center, que trabalha fazendo prevenção em frente a uma loja de calçados,

faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, pelo simples fato de ser

Bombeiro Civil, ignorando, por completo, a NR 16, que estabelece que o pagamento

do adicional de periculosidade deva estar relacionado à exposição a determinados

agentes classificados como periculosos (inflamáveis, explosivos, alta tensão,

radioativos). Considera, ainda, a distância mínima que o trabalhador deve exercer

suas atividades, em relação a esses agentes de risco.

O que se sabe é que a figura do Bombeiro Civil fora inicialmente imaginada como

atuando apenas em empresas químicas, petroquímicas e de fornecimento de

energia elétrica. No entanto, a figura profissional do Bombeiro Civil cresceu baste e

se expandiu para outros seguimentos da cadeia produtiva e demais áreas de criação

de capital como, por exemplo, o comércio, os condomínios de prestação de serviço

de profissionais liberais, dentre outros, tendo este profissional recebido, ao longo

deste tempo, reconhecimento e relevância no mercado de trabalho.

Ainda, há que se dizer que houve uma grande confusão quanto à finalidade do

adicional de periculosidade previsto na legislação, pois este visa remunerar de forma

diferenciada aquele trabalhador que está exposto a agentes periculosos. Não tem o

adicional de periculosidade a finalidade de remunerar atividades que são

consideradas perigosas, do ponto de vista prático, ou seja, trabalhos realizados em

alturas elevadas (pintura externa de um prédio de 30 andares), trabalhos de

adestramento de animais ferozes etc.

Portanto, o pagamento do adicional de periculosidade deve estar atrelado à norma específica para tal, que é a Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego,

NR 16.

3) Da formação exigida

Segundo disposto no artigo 4º, exige-se do Bombeiro Civil Líder a formação "técnica em prevenção a combate e incêndio". Entretanto, não se encontram esses cursos de formação profissional nas localidades onde as empresas possuem estes bombeiros,

incluindo-se alguns dos principais centros industriais do país.

Ainda no artigo 4º, para o exercício da profissão de Bombeiro Civil Mestre, exige-se a formação "em engenharia, com especialização em prevenção de combate a

incêndio". Aqui, destacamos dois pontos:

- Reserva de mercado.

Do modo como proposto na lei apenas profissionais com formação em engenharia podem exercer a função de Bombeiro Civil Mestre, ignorando, por completo, todas as demais formações que permitem a profissionais qualificados há anos continuarem a exercer essa profissão. Por exemplo, um profissional graduado em outra área do saber, com anos de experiência e profundo conhecimento no exercício da profissão, deveria ser demitido, pois, apesar de ser referência na sua área de atuação, a profissão somente poderia ser exercida por um engenheiro. O que, consequentemente, demonstra ser uma medida de mera reserva de mercado para

esses profissionais.

Ainda, devemos ressaltar que não é exigida a formação de engenheiro ou técnico para o Bombeiro Público, função obrigatória do Estado que visa defender toda a

comunidade, ao contrário do que está se exigindo das empresas.

- Especialização em prevenção e combate a incêndio.

Aqui, do mesmo modo como ressaltado anteriormente, por pesquisas no mercado, não foi identificada nenhuma entidade que possuísse em seus quadros o referido curso de especialização em prevenção e combate a incêndio.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Assim sendo, as empresas não têm como contratar e/ou qualificar seus profissionais para atender o disposto na legislação.

Portanto, solicitamos as alterações propostas para a Lei 11.901/2009.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado Paulo Piau

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

- Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais:
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

	Parágrafo	único.	As	disposições	deste	artigo	aplicam-se	à	organização	de
sindicatos	rurais e de	colônias	de p	escadores, at	endidas	s as con	dições que a	lei	estabelecer.	
				•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.
- Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.
 - § 1° (VETADO)
- § 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3° (VETADO)

- Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:
- I Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.
- Art. 5° A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.
 - Art. 6° É assegurado ao Bombeiro Civil:
 - I uniforme especial a expensas do empregador;
 - II seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
 - IV o direito à reciclagem periódica.

Art. 7° (VETADO)

- Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II (VETADO)
 - III proibição temporária de funcionamento;
 - IV cancelamento da autorização e registro para funcionar.
- Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Carlos Lupi João Bernardo de Azevedo Bringel José Antonio Dias Toffoli

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 3.214, 8 DE JUNHO DE 1978

"Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação as Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho"

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR 1 Disposições Gerais
- NR 2 Inspeção Prévia
- NR 3 Embargo e Interdição
- NR 4 Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho SESMT
- NR 5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA
- NR 6 Equipamento de Proteção Individual EPI
- NR 7 Exames Médicos
- NR 8 Edificações
- NR 9 Riscos Ambientais
- NR 10 Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR 11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR 12 Máquinas e Equipamentos
- NR 13 Vasos Sob Pressão
- NR 14 Fornos
- NR 15 Atividades e Operações Insalubre
- NR 16 Atividades e Operações Perigosas

- NR 17 Ergonomia
- NR 18 Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR 19 Explosivos
- NR 20 Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR 21 Trabalhos a Céu Aberto
- NR 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR 23 Proteção Contra Incêndios
- NR 24 Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR 25 Resíduos Industriais
- NR 26 Sinalização de Segurança
- NR 27 Registro de Profissionais
- NR 28 Fiscalização e Penalidades
- Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3° Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

FIM DO DOCUMENTO